



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2769557 - SC
(2024/0389081-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J A T ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : MARILIA SILVA TEIXEIRA - SC043124
CAROLINA CESA DE MELO DE SOUZA - SC030068
AGRAVADO : ELISANDRA SCHWEITZER
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS JUNCKES - SC045416
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
HELGA LOPES SANCHEZ - SC055612
RAFAEL BARIONI - SC055780
JORGE DONIZETI SANCHEZ - SC055613

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2769557 - SC
(2024/0389081-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J A T ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : MARILIA SILVA TEIXEIRA - SC043124
CAROLINA CESA DE MELO DE SOUZA - SC030068
AGRAVADO : ELISANDRA SCHWEITZER
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS JUNCKES - SC045416
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
HELGA LOPES SANCHEZ - SC055612
RAFAEL BARIONI - SC055780
JORGE DONIZETI SANCHEZ - SC055613

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF . REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial(Súmula n. 284/STF).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial(Súmula n. 284/STF).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.805-1.821) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 1.757-1.764).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.800-1.801).

Em suas razões, a parte agravante alega que o acórdão da Corte local incorreu em erro de julgamento, pois "*APLICOU PRAZO DISTINTO DAQUELE PREVISTO EM CONTRATO - VIOLAÇÃO DA PACTA SUN SERVANDA*" (fl. 1.819) e houve "*VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA RECORRENTE QUE MAJOROU A PENALIDADE APLICADA*" (fl. 1.819). Aduz que "*o que o acórdão agravado NÃO se manifestou sobre todos os argumentos que poderiam alterar a conclusão adotada, em flagrante erro material ao alterar o julgado da sentenciante de origem e não ter promovido a respectiva correção quanto aos pontos suscitados pela Agravante em sede de embargos de declaração*" (fl. 1.809).

Afirma não incidirem as Súmulas n. 284 do STF e 5 e 7 do STJ como óbices ao conhecimento do especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.825-1.828), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.760-1.764):

O agravo não comporta provimento.

No que se refere à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, tem-se que a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto ao valor da condenação da parte recorrente referente à multa moratória, a Corte local assim se pronunciou quando do julgamento dos embargos de declaração (fls. 1274-1275):

De sua vez, a construtora assevera que este Relator incorreu em erro material ao compreender que a sentença a condenou ao pagamento da multa moratória da cláusula quarta, alínea "b", em periodicidade mensal. E, por isso, no seu entender, o parcial provimento à sua insurgência resultou em *reformatio in pejus*, porquanto se mantida a sentença seria devida a cobrança de apenas R\$4.000,00, ao passo em que, pela modificação do julgado, será devido cerca de R\$12.898,30.

Também sem sorte.

Apesar da embargante defender que a sentença não a condenou ao pagamento mensal da multa moratória, o contexto do *decisum* de primeiro grau não permite tal conclusão, na medida em que a sentenciante, ao inverter a multa contratual imposta inicialmente apenas em face do consumidor, previu expressamente que esta seria devida "desde o termo final da obrigação até a efetiva entrega das chaves".

[...]

E, no dispositivo da decisão, tem que a condenação da requerida "ao pagamento das penalidades descritas na cláusula quarta do contrato firmado coma parte autora (multa moratória de 2%) a incidir sobre o valor do contrato, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir do termo final para a entrega do imóvel (20/07/2016) até a entrega efetiva das chaves" (grifou-se).

Em que pese a redação do dispositivo seja dúbia, sendo possível a interpretação de que apenas os consectários legais incidem a partir do termo final para entrega do imóvel até a efetiva entrega das chaves, não se pode perder de vista que "A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé" (art. 489, §3º, CPC).

Dessa forma, considerando que, na fundamentação, a sentenciante expressamente menciona que a cláusula quarta (como um todo) tem incidência desde o termo final da obrigação até a efetiva entrega das chaves – nela inclusa a multa de 2% sobre o valor da prestação em atraso –, não há como abarcar a interpretação pretendida pela construtora.

Não suficiente, mister observar que a cláusula em discussão é moratória e justamente por isso incide, a rigor, enquanto durar a prestação em atraso – não sendo, por sua natureza, pena de incidência única, mas periódica.

Dessa forma, em que pese a discordância da embargante, não se vislumbra erro material ou reformatio in pejus ao se compreender pela substituição da multa da cláusula quarta para outra prevista no contrato que seja equivalente ao locatício mensal (cláusula quinta, parágrafo quarto), pois, ao cabo, a readequação operada é hábil a reduzir a condenação imposta à construtora.

Nota-se, portanto, descontentamento da parte agravante com a decisão, mas inexistem os vícios alegados.

Na mesma toada, a parte agravante alega erro no julgamento da apelação, a substituir a condenação da parte recorrente ao pagamento de multa de "2% ao mês sobre o valor do contrato para a equivalente ao locatício em periodicidade mensal". Entretanto, não houve indicação dos dispositivos legais supostamente violados ou objeto de interpretação divergente, do que resulta a incidência da Súmula n. 284 do STF.

No que diz respeito à suposta infração dos arts. 421 e 422 do CC, em relação ao prazo de tolerância para entrega da obra, a Corte local assim se manifestou (fls. 1197-1200):

Como já adiantado, o prazo de finalização do empreendimento era de 24 meses a contar da conclusão da fundação, havendo estipulação, ainda, de prorrogação do lapso por até 180 dias úteis na hipótese de casos fortuitos ou de força maior (quadro vii - evento 1, informação 7, fl. 4).

E, em que pese as alegações da construtora, andou bem a Magistrada singular ao reconhecer a nulidade da cláusula que prevê o prazo final em "24 meses a partir da conclusão da fundação".

Com efeito, é certo que a relação jurídica em mesa é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que ambas as partes subsomem-se aos conceitos de fornecedor e consumidor (arts. 2º e 3º do CDC).

Nessa linha de inteligência, a Norma Protetiva expressamente qualifica como abusiva a ausência de estipulação de prazo para cumprimento da obrigação, da seguinte forma:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...] XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Aludida vedação legal bem se amolda ao caso em apreço, na medida em que, ao dispor o lapso de 24 meses a contar da finalização de uma das etapas da obra, o instrumento acaba por revelar prazo indeterminado. Como bem dito pela Togada singular, "A ausência de previsão de data em contrato para o cumprimento da obrigação pela parte ré é prática manifestamente abusiva, pois a construtora nunca estaria inadimplente perante o consumidor, consubstanciando, consequentemente, uma desvantagem excessiva entre as partes, em prejuízo do consumidor" (evento 73 - trecho extraído da sentença).

Paralelamente a isso, verifica-se que houve ampla divulgação, por meio de outdoor exposto no local das obras, indicando que sua finalização se daria em 20/01/2016 (evento 1, INF28), o que certamente gestou nos adquirentes a legítima expectativa de que, ao menos até este dia, as unidades estariam finalizadas.

Neste sentido, ainda que a data de finalização das obras tenha sido apenas estimada por meios descolados do instrumento contratual, é certo que, quando suficientemente precisa, a divulgação de

informação ou publicidade vincula expressamente o ajuste, passando a integrar o contrato. É o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Dessa maneira, entende-se correto o raciocínio da Togada singular de, diante da manifesta nulidade do prazo incerto de 24 meses, reputar como marco de conclusão do empreendimento aquele divulgado pela construtora (20/01/2016), pois ainda que a nulidade de uma cláusula abusiva não invalide globalmente o contrato (art. 51, §2º, CDC), deve ele ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47, CDC).

Quanto à cláusula de tolerância, primeiramente, embora prevista pelo prazo de 180 dias úteis, entendo que andou bem a Sentenciante ao limitar sua incidência a dias corridos. É que, embora válida sua estipulação, a tolerância deve obedecer, por analogia, àquilo que dispõe a Lei de Incorporações Imobiliárias, que adota o lapso em dias corridos.

[...]

Dessa forma, o prazo para finalização do empreendimento, somado à tolerância de 180 dias, resulta justamente no lapso derradeiro, reconhecido pela Magistrada a quo, de 20/07/2016.

Neste particular, embora a autora impugne a incidência da cláusula de tolerância no caso em apreço, entendo que sorte não lhe assiste.

De fato, verifica-se que, da forma como redigida, a cláusula de tolerância tem aplicabilidade nas hipóteses de casos fortuitos ou de força maior, como greves, dificuldade com fornecimento de materiais e mão-de-obra, precipitação anormal pluvial, etc.

[...]

Unido a isso, é certo que o enfrentamento de intempéries climáticas e chuvas, a rigor, são riscos inerentes à atividade de construção e devem, assim, ser absorvidos pelo incorporador.

Contudo, mesmo diante de tais provisões, não se pode ignorar que a própria razão de ser da cláusula de tolerância enleia justamente o intento de mitigar a imprevisibilidade inerente à atividade da construção civil, sujeita a percalços climáticos e demais circunstâncias relacionadas a este nicho.

Em outras palavras: ainda que caiba à incorporadora absorver o risco de sua atividade (como intempéries), por autorização legal e construção jurisprudencial baseada no costume do que há muito já era de praxe, mesmo nos casos de fortuito interno, é lícita a inteligência da prorrogação do prazo de finalização da obra, o que se dá justamente com o intento de mitigar as diversas nuances relacionadas à construção civil.

[...]

Ou seja, mesmo que a acionante refute sua aplicabilidade porque o excesso de chuvas resulta em fortuito interno, "o entendimento firmado pela Corte da Cidadania tem supedâneo, entre outros motivos, na complexidade de fatores que envolvem a definição de prazo de vencimento certo para o cumprimento de obrigação na área da

construção civil, dentre os quais a imprevisibilidade das chuvas que cairão no período de execução das obras" (TJSC, Apelação n. 0312461-94.2017.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Roberto da Silva, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 13-07-2023).

E as intempéries climáticas, ao revés do que ocorre em muitos casos desta natureza, restou comprovada pela construtora no evento 41, informação 92/94.

Assim sendo, como é incontroverso que o imóvel não havia sido finalizado e entregue até o dia 20/07/2016 (marco derradeiro), inegável a mora da construtora.

Rever a conclusão do acórdão, quanto ao prazo de tolerância, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A parte alega, também, violação do art. 423 do CC, segundo o qual "*Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente*". Contudo, não indicou qual seria o malferimento ao citado artigo, o qual não ampara qualquer tese apresentada no recurso, de modo que dá-se a incidência da Súmula n. 284/STF.

Por fim, quanto ao art. 844 do CC, em relação aos chamados "juros de obra" e a responsabilidade da parte agravante, colhe-se da decisão recorrida (fl. 1211-1212):

Quanto à tese de que cabe apenas à construtora corrê ressarcir a autora pela rubrica, aqui há parcial razão. É que sendo ambas as partes responsáveis pelo atraso na entrega do imóvel, como já visto em tópico específico neste decisum, de se reconhecer a responsabilidade solidária de ambas as requeridas pelo ressarcimento das quantias pagas a maior pela consumidora.

[...]

Convém repisar que a responsabilidade da construtora não afasta a da casa bancária, pois, como já visto, ambas são corresponsáveis pelo atraso na entrega do imóvel, notadamente porque essa superou a posição jurídica de simples agente financeira. Ou seja, não há falar em reparação civil a ser imposta unicamente à construtora.

Eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias, no sentido da responsabilização tanto da instituição financeira quanto da agravante, também exigiria análise do contrato de financiamento entre a parte agravada Elisandra Schweitzer e a instituição financeira (no qual a parte agravante JAT figura como fiadora) e incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por fim, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema Repetitivo n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que "*o § 3º do artigo*

1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e de não incidência, no caso concreto, das Súmulas n. 284 do STF e 5 e 7 do STJ, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, tanto pelo reconhecimento da inexistência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido, quanto pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência dos citados enunciados sumulares.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.769.557 / SC

Número Registro: 2024/0389081-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

03001524120178240064 3001524120178240064

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELISANDRA SCHWEITZER

ADVOGADO : ANDRÉ LUIS JUNCKES - SC045416

AGRAVANTE : J A T ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS : MARILIA SILVA TEIXEIRA - SC043124

CAROLINA CESA DE MELO DE SOUZA - SC030068

AGRAVADO : ELISANDRA SCHWEITZER

ADVOGADO : ANDRÉ LUIS JUNCKES - SC045416

AGRAVADO : J A T ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS : MARILIA SILVA TEIXEIRA - SC043124

CAROLINA CESA DE MELO DE SOUZA - SC030068

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526

HELGA LOPES SANCHEZ - SC055612

RAFAEL BARIONI - SC055780

JORGE DONIZETI SANCHEZ - SC055613

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J A T ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS : MARILIA SILVA TEIXEIRA - SC043124
CAROLINA CESA DE MELO DE SOUZA - SC030068
AGRAVADO : ELISANDRA SCHWEITZER
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS JUNCKES - SC045416
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
HELGA LOPES SANCHEZ - SC055612
RAFAEL BARIONI - SC055780
JORGE DONIZETI SANCHEZ - SC055613

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026